



**ACÓRDÃO Nº:** 076/2023  
**PROCESSO Nº:** 2018/6640/500529  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2018/000866  
**RECORRENTE:** PINHEIRO E SANTOS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.418.838-0  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente a exigência tributária originada da constatação de que operações internas de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal tenham sido praticadas com utilização de alíquota menor que a devida, devendo ser excluído o período atingido pelo instituto da decadência, em conformidade ao §4º do Art. 150 do CTN.

## RELATÓRIO

A empresa Pinheiro e Santos Ltda. teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2018/000866, embasado no Levantamento Básico do ICMS, referente a débito lançado a menor nas saídas de mercadorias com tributação normal (17% e 18%), em operação, com ECF, como sendo com alíquota de 7%.

O Fisco Estadual reclama os valores de: R\$ 41.286,83 (Quarenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente ao campo 4.11; R\$ 47.441,94 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao campo 5.11; R\$ 54.880,35 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao campo 6.11; e R\$ 93.663,36 (Noventa e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), referente ao campo 7.11, relativos ao período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Ao auto de infração foram colacionados vários documentos, quais sejam: Intimação para apresentação das informações como sendo mercadorias isentas e



*e*  
✓



com alíquota de 7%; Levantamento Básico do ICMS e amostra do Levantamento Especial – Demonstrativo das Saídas por ECF – Resumo de Itens do Movimento Diário, referente aos períodos de 2013 a 2016, cópia da impressão do RICMS/TO com a colação dos dispositivos infringidos pelo sujeito passivo; e CD.

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 26/04/2018, comparecendo ao processo em 25/05/2018, representado por advogado legalmente constituído, mandado incluso.

Na impugnação aduz que:

a) “A circulação de mercadorias”, ou seja, tal descrição legal, por si só, não é fato gerador do ICMS, mas sim hipótese de incidência. O fato gerador se concretiza no instante em que a mercadoria tem sua troca de titularidade realizada, ou seja, a circulação dessa mercadoria, nesse momento, no mundo real é fato gerador do ICMS, que forma assim a base de cálculo tributária (fls. 52/53);

b) O auto de infração é um ato jurídico, pois produz efeitos jurídicos e exige agente capaz, licitude e forma prescrita em lei. Ademais, o auto de infração é um ato administrativo que exige autoridade competente, finalidade, forma, causa e objeto.

Requer a sua nulidade, por afronta ao art. 28, II, acompanhado da alínea “c” do art. 35 (*sic*), ambos da Lei nº 1.288/01.

Nada alega quanto ao fato nuclear da exigência tributária, qual seja, débito lançado a menor nas saídas de mercadorias com tributação normal (17% e 18%).

Na sentença proferida pelo Julgador de primeira instância foram, inicialmente, analisados os aspectos formais da autuação, sendo constatado que esses se encontram em acórdância à legislação pertinente.

Assevera que as ilações preliminares da impugnante não possuem nenhum substrato jurídico e que o pedido de nulidade do auto de infração é totalmente destoante do apregoadado na peça impugnatória.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa é totalmente descabida, vez que os levantamentos acostados trazem todas as descrições dos produtos, os seus respectivos códigos; as quantidades; datas das vendas; bases de cálculo; e os cálculos da auditoria que redundaram nos valores exigidos.



*Handwritten signature and checkmark*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito, resta inexoravelmente demonstrado pelos levantamentos fiscais que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, ao não agir concatenado com a prescrição normativa, posto que as mercadorias registradas sofrem a tributação sujeita as alíquotas de 17% e 18% e não de 7%.

Desta feita, conhece da impugnação e nega-lhe provimento, julgando por sentença a procedência do Auto de Infração de nº 2018/000866, condenando o sujeito passivo ao pagamento da importância exigida nos campos 4.11 a 7.11, acrescida das cominações legais.

Intimado da decisão de primeira instância administrativa, via postal, em 16/07/2020, o sujeito passivo comparece ao feito, por seu advogado legalmente constituído, em 14/08/2020.

Inicialmente discorre quanto a tempestividade do recurso voluntário impetrado.

Foi aduzida preliminar de nulidade da sentença recorrida por falta de enfrentamento das nulidades apontadas na defesa, questões que implicam em cerceamento de defesa, na forma do art. 56, inciso IV, alínea "d", item 2, da Lei nº 1.288/01.

Destaca tratar-se de questões de relevância que impõe o reconhecimento de plano da insubsistência do AI, ante as evidentes nulidades insanáveis, razão pela qual pugna pelo seu conseqüente cancelamento.

Reclama, ainda, por erro na identificação da infração; erro no levantamento; falta de clareza; saídas de mercadorias com direito a redução de base de cálculo não reconhecido pelo autuante; ofensa ao princípio da legalidade por não ter a autuação descrição clara e precisa; equívoco na determinação do fato gerador por entender que parte dos produtos relacionados não tem tributação ou tem sua base de cálculo reduzida de fato, como no caso dos produtos da cesta básica.

Ao final, em suma requer o cancelamento da sentença de primeira instância, por não refletir a legalidade nos termos do artigo 56 da Lei nº 1.288/01; acolhimento da preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por ausência de dados precisos no Auto de Infração, para declarar sua nulidade, com base no artigo 28, incisos II e IV da Lei nº 1.288/01 e por ausência de informações mínimas à sua validade, suscitando o Art. 35, inciso I, alíneas "c", "d", "e" e "f" da mesma lei.

*[Handwritten signature]*





No mérito, que o lançamento seja julgado improcedente por falta de consonância tributária fiscal, não suportando tributação as mercadorias destacadas na formação da base de cálculo.

Encaminhado o processo à Representação Fazendária para manifestação esta refuta as preliminares suscitadas, contrapondo sua argumentação, concluindo as mesmas por infundadas.

Por fim, considerando a não apresentação de fatos capazes de ilidir o feito, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Trata a autuação de exigência de ICMS referente a débito lançado a menor nas saídas de mercadorias com tributação normal (17% e 18%), em operação, com ECF, que foram tributadas com a alíquota de 7%.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente cumpre-nos avaliar as preliminares suscitadas no recurso impetrado, precedendo assim o exame da preliminar de decadência para que o crédito tributário seja julgado extinto em relação ao período de janeiro a abril de 2013, sob o argumento da aplicabilidade da regra insculpida no §4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo a qual, o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário se inicia do fato gerador.

O contexto 4.1 do lançamento descreve a exigência do imposto no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Auto de Infração data de 15/04/2018, ocorrendo seu aperfeiçoamento via notificação ao sujeito passivo, por via postal, em 26/04/2018.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender da constatação do pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos, e analisados, é fato que existiram pagamentos no período, embora parciais.

Havendo pagamento, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento suplementar do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação.



*e*  
*d*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

**3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:** a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

**4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Desta feita, analisando a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 26.04.2018, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para se reconhecer a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 01.01.2013 a 26.04.2013, inerente a parte do campo 4.11, no valor de R\$ 12.981,89 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Sob tais fundamentos foi por mim acatada a referida preliminar que, nos moldes acima descritos, foi também acolhida pela unanimidade de meus pares.

Em sequência à análise das demais preliminares suscitadas, sendo: nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa devido à falta de descrição clara da suposta infração e erro no levantamento; erro na determinação de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

infração; nulidade da sentença e ofensa ao princípio da legalidade passo à sua apreciação.

Quanto a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por ausência de dados precisos no Auto de Infração, foi requerida a nulidade do lançamento com base no Art. 28, incisos II e IV da Lei nº 1.288/01, dada a carência de informações mínimas à sua validade, suscitando o Art. 35, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” da mesma lei.

Essa preliminar, que orbita na alegação de falta de requisitos mínimos obrigatórios constantes do Art. 35 da Lei nº 1.288/01, me parece ter natureza simplesmente procrastinatória.

O mencionado Art. 35 orienta a formalização da exigência da obrigação tributária, descrevendo os preceitos mínimos a serem observados na constituição do crédito tributário, através do auto de infração, o qual prescreve, *in verbis*:

**Art. 35.** O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a data, local e hora da lavratura;
- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;**
- d) o dispositivo legal infringido;**
- e) a sugestão da penalidade aplicável;**
- f) o valor originário do crédito tributário; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)**
- g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;
- h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento; (grifo nosso).

De forma genérica o procedimento foi atacado com o argumento de não observância aos pressupostos constantes do Art. 35, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, sendo alegada carência de requisitos legais no tocante à não incidência do tributo e quanto ao não atendimento ao princípio da legalidade, perquirindo, assim, a própria incidência do imposto sobre determinados produtos.

Em verdade a preliminar aduzida não reflete de forma objetiva o que pretende, questionando de forma geral a legalidade da autuação, bem como a hipótese de incidência, sem, contudo, objetivamente determinar a quais pontos se reporta.





Não vislumbro o desatendimento às já mencionadas alíneas do artigo 35. A descrição da infração é clara e precisa; estão perfeitamente tipificadas a infração e penalidade ao presente caso; bem como de forma correta identificado o valor do crédito tributário reclamado.

Com tais considerações, entendo por refutar a preliminar de nulidade fundada nos incisos II e IV do Art. 28 da Lei nº 1.288/01.

Já quanto a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, por não refletir a legalidade nos termos do artigo 56 da Lei nº 1.288/01, essa foi arguida sob o raciocínio de que *“estando o AI distanciado da legalidade por erro, da mesma maneira, está a decisão, uma vez que esta, utiliza como base o levantamento, “ipsis litteris”, para convalidar o crédito tributário que não tem pertinência material com os fatos.”*, contrariando assim, as disposições contidas no Art. 56, inciso IV, alínea “d”, item 2 da Lei nº 1.288/01, aqui transcritos:

**Art. 56.** A decisão de primeira instância conterà:

**IV – os dispositivos em que se apoiem as questões submetidas a julgamento, mencionando:**

- a) a legitimidade da representação do contribuinte;
- b) a tempestividade e legitimidade da impugnação;
- c) as razões do indeferimento de diligência ou perícia;

**d) e decidindo:**

- 1. as questões preliminares argüidas;
  - 2. a matéria de mérito do lançamento do crédito tributário, abrangendo todos os pedidos formulados;**
  - 3. sobre a penalidade; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)
  - 4. acerca dos valores da condenação e absolvição, se for o caso; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)
- e) a ordem de:
- 1. intimação, nas decisões desfavoráveis ao contribuinte;
  - 2. notificação, nas decisões totalmente favoráveis ao contribuinte;
  - f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor atualizado monetariamente seja superior a um mil reais. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

e



✓



Argumenta ainda que a nulidade da decisão se impõe porquanto não enfrentadas todas as questões invocadas na impugnação, implicando em cerceamento ao direito de defesa, vez que impossibilita ao recorrente atacar o entendimento esposado pelo julgador monocrático.

Não comungo de tal entendimento, resta claro na sentença prolatada pela instância monocrática a abordagem de todas as questões suscitadas na impugnação, fazendo constar da decisão os aspectos preliminares e de mérito, bem como a resolução dada a cada situação levantada.

Quanto a dissonância dos dispositivos legais utilizados para a constituição do crédito tributário, que foram referendados pelo julgador singular ao fazer uso dos mesmos como razão de decidir, os analiso como pertinentes, haja vista se mostrarem adequados à tipificação da infração denunciada na peça exordial.

Em análise à contextualização da autuação, descrição do ilícito e tipificação da infração; da leitura desses dispositivos se extrai a perfeita compreensão da infração e sua conjuntura legal, ou seja, há uma sinergia entre esses elementos que transmitem a exata cognição do fato gerador, bem como sua subsunção legal.

Nesse diapasão, se constata que as razões de decidir foram em verdade, como de fato deve ser, os próprios artigos utilizados na tipificação da infração, uma vez que esses refletem conduta que deveria ser observada pelo sujeito passivo.

Por fim, se constata que toda a matéria posta em discussão na impugnação, entre preliminares e mérito, foi apreciada e decidida, com seu devido enfrentamento em sentença eximamente prolatada pelo julgador *a quo*, razão que desconstitui a preliminar aqui em análise, haja vista o atendimento ao item 2, da alínea "d", do inciso IV do Art. 56 da Lei nº 1.288/01.

Quanto ao mérito da autuação tenho que não há muito que discorrer. A matéria não tem complicadores, é flagrante a desobediência à legislação tributária. Consta-se que o histórico da infração é claro, indicando o recolhimento a menor do imposto devido a débito lançado a menor nas saídas de mercadorias com tributação normal (17% e 18%), em operação, com ECF, como sendo com alíquota de 7%. *e*





Como anteriormente mencionado, os artigos utilizados para o enquadramento legal da infração e penalidade são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.

Verifica-se que a infração foi capitulada no Art. 44, inciso III da Lei nº 1.287/01 e Art. 45, inciso XVII da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.549/11; abaixo reproduzidos:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, **com fidedignidade**, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVII - omitir informações, **prestá-las incorretamente** ou apresentar arquivos e respectivos registros em meios magnético, óptico, eletrônico, digital ou similar em desacordo com a legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Da instrução processual se extrai a comprovação dos fatos alegados pela autoridade fiscal de que se efetuaram vendas, via emissor de cupom fiscal, onde os produtos que possuem alíquota normal, definidas pela legislação como 17% ou 18% na operação interna, tiveram tratamento como se tributados à alíquota de 7%.

A alegação de mérito constante do recurso voluntário é a de que o lançamento estaria contaminado por erro no levantamento fiscal, pois no mesmo constariam produtos realmente tributados com a alíquota menor de 7%, como os produtos da cesta básica e seus derivados.

Em análise ao levantamento que embasa a autuação, em todos os exercícios fiscalizados foi constatado que não ocorreu o alegado erro, de fato não foram constatados nenhum dos produtos descritos como componentes da cesta básica, assim definidos na legislação tributária do Estado do Tocantins, precisamente no inciso XLIII do Artigo 8º do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Os produtos derivados de milho e mandioca, que o sujeito passivo destaca no recurso como passivos da aplicabilidade extensiva da redução de base de cálculo atribuída aos produtos da cesta básica, não alcançam tal prerrogativa, haja vista a impossibilidade de interpretação ampliada da norma legal para incentivos e benefícios fiscais, que em regra ocorre de forma literal.

Assim, ante os argumentos expostos e por tudo mais que dos autos constam, diante flagrante desobediência à legislação, ao tratar como tributadas à alíquota de 7%, mercadorias com tributação normal (Alíquotas de 17 e 18%), nas operações de saídas internas, resta procedente a autuação, sendo mantida incólume a exigência tributária nos valores de: R\$ 28.304,94 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), parte do campo 4.11; R\$ 47.441,94 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 54.880,35 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 93.663,36 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais, devendo ser **extinto pela decadência** o valor de: R\$ 12.981,89 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), relativamente a parte do campo 4.11.

É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e nulidade da sentença, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000866 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 28.304,94 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 47.441,94 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 54.880,35 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 93.663,36 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E 

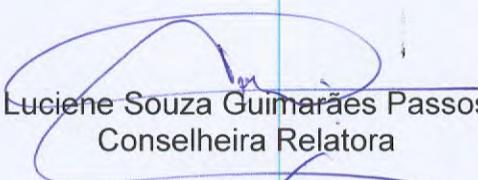


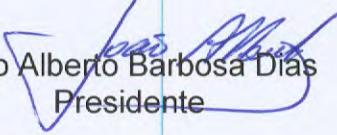


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

extinto pela decadência o valor de: R\$ 12.981,89 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

  
Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

